

Parecer nº 122/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0026933/2025-18

PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Liemar Ribeiro Dorneles	CPF/CNPJ: 650.485.986-87
Endereço: Avenida dos Jacarandás, nº 265	Bairro: Condomínio dos Professores
Município: Rio Paranaíba	UF: MG CEP: 38810-000
Telefone: (34) 3671-2267 ou 9 9842-0436	E-mail: interventoes@verdecerrado.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: DF CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Cascudo e Bom Jardim, lugar Lava Pés	Área Total (ha): 22,5791
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19.703	Município/UF: Rio Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-91C2.D0C1.B4D6.43F6.B173.89B9.78DA.6C11	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	25	un		
	1,6676	ha		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0	un	366.874	7.879.956
	0,0000	ha		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	-	0,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	-	-	0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	0,0000	m³
Madeira de floresta nativa	-	0,0000	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/08/2025

Data da vistoria: 13/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: -

Data do recebimento de informações complementares: -

Data de emissão do parecer técnico: 16/09/2025

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental que pleiteia o corte ou aproveitamento de 25 árvores isoladas nativas vivas em 1,6676 hectares no interior da Fazenda Cascudo e Bom Jardim, lugar Lava Pés - Matrícula(s): 19.703, localizada no município de Rio Paranaíba/MG. A intervenção ambiental tem a finalidade de obtenção Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para desenvolver atividade de agricultura.

Trata-se de procedimento simplificado, conforme Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, Art. 3º, §3º, dispensada a realização de vistoria técnica, sendo de responsabilidade do requerente as informações aqui prestadas, conforme requerimento e Termo de Responsabilidade assinados e anexos ao processo.

3. ANÁLISE TÉCNICA

O requerente solicitou autorização para corte ou aproveitamento de 25 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em área de 1,6676 hectares, de forma simplificada, com fundamento no § 3º do Art. 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Primeiramente, a intervenção ambiental requerida deve atender à definição de árvores isoladas nativas, conforme disposto no inciso IV do Art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que estabelece:

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

No entanto, da análise dos estudos, documentos e arquivos apresentados, conforme estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, bem como da verificação realizada por meio das ferramentas de geotecnologia disponíveis, constatou-se, a partir das imagens de satélite disponibilizadas pelo software Google Earth Pro e pelo acervo Planet, fornecidas no âmbito do Programa Meio Ambiente Integrado e Seguro – Programa Brasil MAIS, do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, que parte das árvores requeridas, identificadas e numeradas na planilha de árvores a serem suprimidas (ID 119245548), não se encontram em área rural consolidada.

A análise da Figura 2 evidencia que parte da área requerida para intervenção ambiental apresenta coloração típica de remanescente de vegetação nativa, caracterizada pela formação de estrato arbustivo/herbáceo. A verificação de imagens históricas reforça essa análise: em março de 2021 (Figura 3), observa-se fragmento com coloração em tons de verde acinzentado, característico de campo limpo/cerrado; e, em novembro de 2013 (Figura 4), identifica-se o mesmo padrão de coloração, igualmente típico de campo limpo/cerrado.

Dessa forma, observa-se que parte da área requerida no processo de intervenção ambiental não possui uso alternativo do solo autorizado pelo órgão ambiental, tampouco pode ser caracterizada como área rural consolidada. Em 2013, verifica-se a existência de vegetação nativa preservada, ainda que sujeita a fatores de perturbação antrópica. Cumpre destacar a definição constante do inciso III do Art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe:

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastoril, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

É evidente, de forma inequívoca, que parte da área requerida não corresponde a área rural consolidada. Em consultas aos sistemas que integram o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA, não foi identificada qualquer autorização em nome do responsável pela intervenção ambiental que indicasse a existência de uso alternativo do solo autorizado para a área em questão.

Para dirimir qualquer dúvida, procedeu-se a uma vistoria *in loco* com o objetivo de esclarecer eventuais inconsistências que pudessem comprometer a análise para emissão do ato autorizativo, referente ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de forma simplificada. Essa modalidade tem por finalidade conferir celeridade aos processos de intervenção ambiental e pressupõe a fidedignidade das informações técnicas apresentadas pelo responsável técnico da parte requerente.

Na vistoria, constatou-se que parte da área corresponde a fragmento de vegetação nativa, como se pode observar na Figura 5, 6 e 8, apresentando algum grau de perturbação decorrente da criação de bovinos, que acarreta impactos como pastejo, pisoteio, introdução e dispersão de espécies exóticas, entre outros fatores que fragilizam a regeneração natural. Ainda assim, observou-se que a fitofisionomia predominante corresponde a campo limpo/cerrado, com estrato herbáceo característico, inclusive com ocorrência de capim macega (Figura 9), o que reforça a tese de que nunca houve uso alternativo do solo. Tal capim apresenta dificuldade de regeneração natural, basta verificar as áreas de campo quando desmatadas apresentam grande dificuldade de regeneração natural. Ressalta-se que, embora haja indivíduos arbóreos esparsos e presença ocasional de espécies exóticas, tais fatores não descaracterizam ou são capazes de alterar a caracterização do fragmento.

Ainda, observa-se a presença de capim exótico na área requerida, situação comum em fragmentos submetidos a uso antrópico nas áreas adjacentes, em razão da agressividade e da elevada capacidade de adaptação dessas espécies em colonizar ambientes. Contudo, a mera ocorrência ocasional de espécies exóticas não descharacteriza a fitofisionomia do fragmento.

A caracterização florística da área não constitui mero protecionismo ambiental, mas obrigação legal, conforme previsto no Art. 5º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a vegetação nativa não perde sua classificação em razão de perturbações antrópicas ou naturais não autorizadas, como desmatamento, incêndio ou introdução de espécies exóticas, disposição que, por similaridade, se aplica perfeitamente à situação em análise.

Dessa forma, resta evidente que fatores antrópicos ou naturais não podem, por si só, alterar a caracterização florística de um local. Tal alteração somente pode ocorrer por meio de ato autorizativo, precedido de análise técnica que avalie os impactos e defina as medidas compensatórias aplicáveis ao uso de recursos florestais nativos. Admitir que a simples presença de espécies exóticas descharacteriza a fitofisionomia equivaleria a incentivar práticas como a dispersão de braquiária, o uso do fogo para limpeza de áreas e a transformação irregular de fragmentos nativos em áreas antropizadas.

Por fim, ressalta-se que, embora o procedimento para emissão de autorização simplificada referente ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, previsto no § 3º do Art. 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, seja pautado nas informações técnicas apresentadas, a realização de vistoria e análise *in loco* constitui prerrogativa discricionária do agente público para subsidiar à decisão. Após análise técnica detalhada da documentação e dos elementos verificados em campo, conclui-se que a intervenção ambiental requerida não atende às condições estabelecidas pela legislação vigente para emissão da autorização de forma simplificada.

Nas figuras 1 a 4 abaixo, observa-se poligonal de perímetro do imóvel rural plotada na cor amarelo, a poligonal de remanescente de vegetação nativa plotada na cor verde, a poligonal das Áreas de Preservação Permanente - APP na cor vermelha, a poligonal da área requerida para intervenção ambiental na cor branca, a linha dos cursos hidricos na cor azul e os pontos de geolocalização das árvores requeridas.

3.1 Anexo fotográfico:

Figura 1. Imagem de satélite disponibilizada no software Google Earth Pro com a geolocalização das árvores requeridas, área de remanescente de vegetação nativa, APP's, intervenção ambiental, imóvel rural e cursos hidricos.

Figura 2. Imagem de satélite do mês de maio de 2024, disponibilizada no Google Earth Pro, com detalhe da área que possui fitofisionomia de campo limpo/cerrado e a localização das árvores que foram requeridas.



Figura 3. Imagem de satélite do mês de março de 2021, disponibilizada no Google Earth Pro, com detalhe da área que possui fitofisionomia de campo limpo/cerrado e a localização das árvores que foram requeridas.



Figura 4. Imagem de satélite do mês de novembro de 2013, disponibilizada no Google Earth Pro, com detalhe da área que possui fitofisionomia de campo limpo/cerrado e a localização das árvores que foram requeridas.



Figura 5. Foto aérea da área com fitofisionomia de campo limpo/cerrado requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



Figura 6. Foto aérea da área com fitofisionomia de campo limpo/cerrado requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

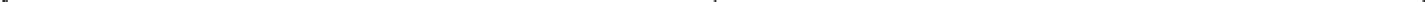


Figura 7. Foto aérea da área com fitofisionomia de campo limpo/cerrado requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



Figura 8. Foto aérea da área com fitofisionomia de campo limpo/cerrado requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Figura 9. Foto do capim macega na área requerida com fitofisionomia de campo limpo/cerrado para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



Figura 10. Foto da área com fitofisionomia de campo limpo/cerrado requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à análise da intervenção ambiental requerida: 7.24.6 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas foi quitada no valor total de R\$ 696,91 (seiscientos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 1401359950940 na data de 09/07/2025.

Taxa florestal:

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal requerido: 1.02 – Madeira de floresta nativa e 2.02 – Madeira de floresta nativa foram quitadas no valor total de R\$ 105,17 (cento e cinco reais e dezessete centavos), por meio do DAE nº 2901359951057 na data de 09/07/2025, referente ao volume de 4,8896 m³ de lenha e 1,2224 m³ de madeira, ambos de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23138128

4.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opino pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de 25 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 1,6676 hectares, localizada na propriedade Fazenda Cascudo e Bom Jardim, lugar Lava Pés - Matrícula(s): 19.703, considerando que o requerimento não atende a definição de árvores isoladas nativas disposta no inciso IV, Art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

5.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme Art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de reposição florestal, optando por efetuar o recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição na relação de seis árvores por metro cúbico de madeira e o valor de 1 (um) Ufemg por árvore, sendo o valor da Ufemg para o exercício de 2025 de R\$ 5,5310 (cinco reais e cinco mil trezentos e dez décimos de milésimos). O valor total recolhido pelo empreendedor foi de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), por meio dos DAE's nº 1501359951197 na data de 09/07/2025 e nº 1501360997057 na data de 29/07/2025, referente ao volume de 4,8896 m³ de lenha e 1,2224 m³ de madeira, ambos de floresta nativa.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade

MASP: 1489483-6



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) P**úblico (a), em 16/09/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122240222** e o código CRC **AE5C9B0A**.